PROJETO DE LEI Nº_____

CRIA O PROGRAMA "CASA DO(A) ARTESÃO(Ã) NATALENSE", NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado no município de Natal, o programa denominado "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", visando propiciar aos(as) artistas e artesões(ãs) do nosso Município, cursos de qualificação, produção, exposição dos trabalhos para a visitação do público e comercialização local.

I - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" buscará o fortalecimento da auto-estima e o desenvolvimento do comercio dos produtos produzidos pelos(as) artesões(ãs) do Município de Natal;

II - Construir um processo coletivo e alternativo, para garantir aos(as) artesões(ãs) a efetividade de seus direitos como: cidadões(ãs), com dignidade e respeito;

Art.2º - O município disporá de um espaço exclusivo, em dimensões necessárias, para a implantação do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense".

Art.3º - Entende-se por atividade artesanal, aquela desenvolvida por pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada, ao qual presume o exercício de atividade predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.180/2015.

Art.4º - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" será instalado e administrado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.

Paragrafo Único – O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", deverá ser instalada prioritariamente no Bairro da Ribeira.

Art.5° - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, elaborado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, com a participação de todos os artesãos atendidos nesta.

Art. 6° - O referido programa de que trata o caput do Art. 1º será implantado para atender a demanda e as necessidades dos(as) artistas artesãos(ãs) do Município de Natal, com as seguintes providências:

I - Valorização aos(as) artesões(ãs) locais, destinando espaços para apresentação de seus produtos aos consumidores, com o findo de apresentação da arte e realização de negócios.

II - Fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão do destino;

III - Fortalecer as associações de artesões(ãs), com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização dos produtos.

IV - Despertar na comunidade o interesse pelo artesanato local.

V - Promover a profissionalização dos natalenses, que tenham interesse em desenvolver as habilidades artesãs, nas suas mais diversas aptidões.

VI - Procurar celebrar parcerias com instituições financeiras, para que possa proporcionar condições aos(as) artesões locais, para que possam expor e comercializar os produtos.

Art.7º - Para expor seus trabalhos à venda, o(a) artesão(ã) deverá ser residente no Município de Natal/RN e obedecer às normas pertinentes à matéria e ao Regimento Interno do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense".

Art.8º - Os produtos comercializados pelos(as) artesãos(ãs) na Casa do(a) Artesão(ã) Natalense, serão oriundos de trabalhos efetuados pelos próprios e residentes no município de Natal.

§ 1º - O preço dos produtos será definido pelo(a) artesão(ã) ou expositor(a) e comercializado pelo programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário atribuído aos produtos.

§ 2º - Os valores obtidos com a comercialização dos produtos expostos, serão repassados ao(a) artesão(ã) de forma integral, não sendo possível incidir sobre este valor, qualquer taxa, outra forma de contribuição.

Art.9º - Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.

Art. 10 - O programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", será objeto de política específica no âmbito Municipal, que terá como diretrizes básicas:

I - A valorização da identidade e cultura, municipal;

II - A destinação de um espaço público que incentivará a comercialização da produção artesanal;

III - A integração da atividade artesanal, com as Secretarias Municipais de Assistência Social, Trabalho, Educação, Cultura, Saúde e Turismo, dentre outros setores e programas de desenvolvimento económico e social;

IV - Promover a qualificação permanente dos(as) artesãos(ãs) e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - O apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - Apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - A divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento a prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município.

VIII - Incentivar e apoiar o(a) artesão(ã) natalense, a obter a Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por um período mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

IX - Incentivar, orientar e apoiar a formalização do(a) artesão(ã) local através da constituição do MEI (Microempreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos sociais.

X - Comemorar no dia 19 de março, o dia do artesão com atividades voltadas para o público dos(as) artesões(ãs).

Art. 11 - Está lei correrá por conta do poder executivo municipal, através da dotação orçamentaria 08.691.013.2050 - implementação do programa de artesanato municipal constante na Lei Orçamentaria Anual de 2021 e, em conformidade com o PPA 2018 - 2021.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.

Raniere de Medeiros Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre a criação do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense" tem o escopo protetivo da sociedade poder ser organizar com fulcro a assegurar aos munícipes adeptos ao artesanato local, um espaço relevante para desenvolver e comercializar suas atividades, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses apenas jurídicos.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa, foi como decidiu o STF em ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.

> *Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

O objeto do presente Projeto de Lei é destacar a relevância dos artesões natalenses com a criação do programa "Casa do(a) Artesão(ã) Natalense", no contexto histórico e social, sugerindo a criação de um espaço público e transformá-lo para promover e comercializar a nossa própria cultura. A Casa será o fruto de um trabalho coletivo, que vai desde a coordenação até o voluntariado. Sendo um espaço onde as pessoas agem de maneira consciente e organizada, tornando possível compartilhar os bens culturais. Demonstra a cadeia participativa que permite um ganho real no crescimento humano, social, cultural e comercial, e a consequência destas ações é promover a cidadania.

Como percebe-se o referido projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se pode falar em vício de inconstitucionalidade formal na legislação ora apresentada.

Nota-se que está legislação em seu Art. 11, preocupa-se em detalhar de onde sairão os recursos necessários para efetivar a instalação da referida casa, por tanto, não está se criando em decorrência desta lei novas despesas para o município. No Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, há um montante de R$ 1.996.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil reais) destinados a estimular, orientar e apoiar os processos de produção e comercialização de artesanato, na perspectiva de resgatar os aspectos históricos e culturais do município. No mesmo sentido a Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município do Natal, para o exercício financeiro de 2021, em seu orçamento Fiscal referente a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, traz no detalhamento de suas especificações orçamentária a seguinte dotação: 08.691.013.2050 - implementação do programa de artesanato municipal, com valor a ser aplicado no exercício do ano calendário 2021 de R$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Há quem diga que "quem trabalha com o que ama, não precisará trabalhar sequer um dia na vida". A frase convém muito para os amantes de artesanato, pessoas satisfazem-se em sua profissão, de modo que ela nunca se torna desgastante, muito pelo contrário, uma nova experiência tanto para o(a) artesão(ã), como também para o cliente, que recebe uma peça única, que foi totalmente idealizada pelas mãos de um profissional apaixonado por aquilo que faz.

É importante analisar a importância do programa “Casa do(a) Artesão(ã) Natalense” para a região e identificar como uma comunidade local pode construir e gerir sua própria cultura assim como manter um espaço de valorização do artesanato de tradição brasileira que estimule o desenvolvimento de canais de comercialização para os artesãos. Nesse espaço uma rica variedade de produtos estará organizada por tipologia. Ao visitar o espaço, os Natalenses e os turistas poderão obter informações e orientações, bem como adquirir os produtos e conhecer as tipologias e história dos grupos em que os artesãos têm atuado. Ainda oferecerá a comunidade maior desenvolvimento social e cultural, promoverá a inclusão social, fomentará e disseminará a cultura através de encontros e exposições. Tal projeto surgiu da necessidade que os artesãos têm em divulgar e comercializar seus produtos artesanais, tudo em conformidade com o que preconiza os incisos VII e XIII do Art. 7º, bem como o Inciso III do Art. 166 da Lei Orgânica do Município de Natal.